



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.224, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Dispõe sobre o Testamento Digital Simplificado, estabelecendo procedimentos para registro eletrônico de disposições de última vontade, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 22/12/2025 23:41:52.700 - Mes:

PL 27224/2025

Dispõe sobre o Testamento Digital Simplificado, estabelecendo procedimentos para registro eletrônico de disposições de última vontade, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Testamento Digital Simplificado, modalidade especial de testamento público realizado integralmente por meio eletrônico, destinado a permitir que pessoas naturais brasileiras registrem, de forma gratuita e com validade jurídica, disposições sobre bens digitais, doação de órgãos e tecidos, preferências de cuidados de fim de vida e nomeação de tutores e curadores de dependentes.

Parágrafo único. O Testamento Digital Simplificado não substitui nem revoga as modalidades testamentárias previstas no Código Civil, podendo coexistir com testamentos públicos, cerrados ou particulares, aplicando-se, em caso de conflito, o princípio da cronologia.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Testamento Digital Simplificado: documento eletrônico de última vontade, lavrado por tabelião de notas por meio de plataforma digital oficial, com certificação digital qualificada;

II – Bens digitais: ativos e conteúdos armazenados em meio eletrônico ou digital, incluindo criptomoedas, contas em plataformas digitais, arquivos digitais, propriedade intelectual digital e direitos patrimoniais conexos;

III – Plataforma Nacional de Testamento Digital: sistema informatizado gerido pelo Conselho Nacional de Justiça, integrado aos cartórios de notas digitais;

IV – Diretivas antecipadas de vontade: manifestação prévia sobre tratamentos médicos, cuidados paliativos e recusa terapêutica para situações de incapacidade de manifestação autônoma;

V – Testador: pessoa natural capaz que manifesta sua última vontade nos termos desta Lei.

Art. 3º São princípios norteadores do Testamento Digital Simplificado:

I – acessibilidade universal e gratuidade;

II – segurança jurídica e autenticidade documental;

III – proteção da dignidade da pessoa humana e autonomia da vontade;

IV – confidencialidade e proteção de dados pessoais;

V – desburocratização e celeridade processual.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

CAPÍTULO II

DA CAPACIDADE E DOS REQUISITOS

Art. 4º Pode outorgar Testamento Digital Simplificado toda pessoa natural maior de dezesesseis anos, nos termos do art. 1.860 do Código Civil.

Parágrafo único. Os relativamente incapazes deverão estar assistidos por seus representantes legais no ato de lavratura.

Art. 5º São requisitos essenciais do Testamento Digital Simplificado:

I – identificação do testador mediante certificado digital padrão ICP-Brasil, nível mínimo A3, ou sistema de identificação biométrica integrado ao Tribunal Superior Eleitoral;

II – videoconferência em tempo real com tabelião de notas habilitado, com gravação integral e armazenamento pelo prazo de trinta anos;

III – manifestação expressa e consciente de vontade, verificada pelo tabelião;

IV – ausência de vícios de consentimento, coação, erro, dolo ou simulação;

V – assinatura digital qualificada do testador e do tabelião.

Art. 6º O tabelião deverá verificar:

I – a identidade e a capacidade civil do testador;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

II – a higidez mental e a livre manifestação de vontade;

III – a conformidade das disposições testamentárias com a legislação vigente, especialmente quanto à legítima dos herdeiros necessários;

IV – a inteligibilidade e clareza das disposições.

§ 1º Havendo dúvida fundada sobre a capacidade do testador, o tabelião poderá exigir avaliação médica prévia ou recusar a lavratura, fundamentando sua decisão.

§ 2º É vedada a participação de herdeiros ou legatários como testemunhas ou intermediários no processo de lavratura.

CAPÍTULO III

DO CONTEÚDO E DO OBJETO

Art. 7º O Testamento Digital Simplificado poderá conter:

I – disposições sobre bens digitais, incluindo senhas de acesso, instruções de transferência e destinação de ativos digitais;

II – manifestação sobre doação de órgãos, tecidos e partes do corpo para fins de transplante, tratamento ou pesquisa científica;

III – diretivas antecipadas de vontade sobre cuidados médicos, tratamentos de suporte vital e cuidados paliativos;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

IV – nomeação de tutor para filhos menores ou curadores para dependentes com deficiência;

V – disposições sobre cerimônias fúnebres e destino dos restos mortais;

VI – nomeação de administrador digital para gestão de perfis e contas online post mortem;

VII – legados de bens móveis de pequeno valor, até o limite de mil salários mínimos;

VIII – reconhecimento de dívidas e perdão de débitos.

§ 1º As disposições patrimoniais previstas no inciso VII não poderão prejudicar a legítima dos herdeiros necessários, aplicando-se o art. 1.846 do Código Civil.

§ 2º A doação de órgãos e as diretivas antecipadas de vontade deverão observar a legislação específica, prevalecendo sobre manifestações anteriores.

§ 3º A nomeação de tutor dependerá de homologação judicial, sendo considerada pelo magistrado como manifestação preferencial do falecido.

Art. 8º Não podem ser objeto do Testamento Digital Simplificado:

I – disposições sobre bens imóveis ou móveis de alto valor superior ao limite estabelecido no art. 7º, VII;

II – instituição de fundações ou legados com encargo perpétuo;

III – reconhecimento de paternidade ou maternidade;

IV – matérias que exijam registro imobiliário ou procedimentos especiais.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Parágrafo único. Para as hipóteses previstas neste artigo, o testador deverá recorrer às modalidades testamentárias tradicionais previstas no Código Civil.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DE LAVRATURA

Art. 9º A lavratura do Testamento Digital Simplificado seguirá o seguinte procedimento:

I – acesso à Plataforma Nacional de Testamento Digital mediante login com certificação digital;

II – preenchimento de formulário eletrônico estruturado com as disposições desejadas;

III – agendamento de sessão por videoconferência com tabelião de notas disponível;

IV – realização de videoconferência com inquirição do testador pelo tabelião;

V – leitura integral do testamento pelo tabelião ao testador;

VI – confirmação expressa das disposições pelo testador;

VII – assinatura digital do testamento pelo testador e pelo tabelião;

VIII – registro automático na Central Nacional de Testamentos Digitais.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

§ 1º A videoconferência deverá ter duração mínima de quinze minutos, permitindo ao tabelião avaliar adequadamente a capacidade e a vontade do testador.

§ 2º O sistema gravará automaticamente toda a sessão, com criptografia de ponta a ponta e armazenamento em blockchain para garantia de integridade.

§ 3º Será emitido recibo eletrônico ao testador com protocolo de registro e código de verificação.

Art. 10 O Testamento Digital Simplificado é totalmente gratuito, sendo vedada a cobrança de emolumentos, taxas ou custas pelos serviços de lavratura, registro e certidões.

Parágrafo único. Os custos operacionais serão custeados pelo Fundo de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário, criado pela Lei nº 11.977, de 2009.

Art. 11 O testador poderá modificar ou revogar o Testamento Digital Simplificado a qualquer tempo, mediante novo acesso à plataforma e repetição do procedimento de lavratura.

§ 1º A revogação poderá ser total ou parcial.

§ 2º O sistema manterá histórico de todas as versões, com indicação clara da versão vigente.

§ 3º A lavratura de novo testamento, por qualquer modalidade, revoga as disposições anteriores incompatíveis, prevalecendo o testamento mais recente.

CAPÍTULO V

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

DA PLATAFORMA NACIONAL E DO REGISTRO

Art. 12 Fica criada a Plataforma Nacional de Testamento Digital, sob gestão do Conselho Nacional de Justiça, integrada ao Sistema Nacional de Centrais de Testamentos.

Art. 13 Compete à Plataforma Nacional:

- I – disponibilizar interface acessível e intuitiva para lavratura de testamentos;
- II – garantir segurança cibernética e proteção contra acessos não autorizados;
- III – manter registro centralizado de todos os testamentos digitais lavrados;
- IV – permitir consulta pelos serviços notariais e pelo Poder Judiciário;
- V – emitir certidões de existência ou inexistência de testamento;
- VI – integrar-se aos sistemas de identificação civil, registro civil e inventário digital.

Parágrafo único. A arquitetura tecnológica da Plataforma utilizará padrões de código aberto, blockchain e criptografia assimétrica, garantindo auditabilidade e imutabilidade dos registros.

Art. 14 O acesso ao conteúdo do Testamento Digital Simplificado é restrito ao testador em vida e, após seu falecimento, aos seguintes legitimados:

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

- I – herdeiros legítimos e testamentários;
- II – inventariante ou administrador provisório nomeado;
- III – magistrado competente para o processo de inventário ou arrolamento;
- IV – Ministério Público, quando houver interesse de incapazes.

§ 1º A abertura do testamento ocorrerá automaticamente com a integração do sistema ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC), mediante confirmação de óbito.

§ 2º O sistema enviará notificação automática aos beneficiários cujos dados de contato constem do testamento.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO E DOS EFEITOS JURÍDICOS

Art. 15 O Testamento Digital Simplificado produz os mesmos efeitos jurídicos do testamento público, aplicando-se subsidiariamente as disposições do Código Civil sobre testamentos.

Art. 16 Para efeitos de sucessão de bens digitais:

- I – o administrador digital nomeado terá poderes para acessar, gerenciar, transferir ou excluir contas e ativos digitais conforme instruções do testamento;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

II – as plataformas digitais e provedores de serviço são obrigados a reconhecer a autoridade do administrador digital mediante apresentação de certidão de óbito e cópia autenticada do testamento;

III – criptomoedas e ativos digitais transferíveis integram o acervo hereditário para todos os efeitos legais.

§ 1º O administrador digital prestará contas aos herdeiros e ao juízo do inventário.

§ 2º Na ausência de nomeação, os herdeiros exercerão coletivamente a administração dos bens digitais.

Art. 17 As diretivas antecipadas de vontade registradas no Testamento Digital Simplificado vinculam médicos, hospitais e familiares, devendo ser respeitadas como manifestação da autonomia da vontade.

§ 1º Em situações de emergência com risco iminente de morte, o médico poderá adotar procedimentos necessários à preservação da vida até que seja possível consultar o testamento.

§ 2º As diretivas poderão ser revogadas a qualquer tempo por manifestação expressa do paciente.

Art. 18 A manifestação sobre doação de órgãos constante do Testamento Digital Simplificado será integrada ao Sistema Nacional de Transplantes, prevalecendo sobre declarações anteriores.

Parágrafo único. A família não poderá se opor à doação quando houver manifestação expressa no testamento, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.434, de 1997, com a redação que lhe for conferida.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CAPÍTULO VII

DAS NULIDADES E DA IMPUGNAÇÃO

Art. 19 É nulo o Testamento Digital Simplificado:

I – lavrado por pessoa absolutamente incapaz;

II – elaborado com vício de consentimento não detectado pelo tabelião;

III – que contenha disposições ilegais ou ofensivas à ordem pública;

IV – cujo processo de lavratura apresente falhas técnicas que comprometam sua autenticidade.

Art. 20 A nulidade ou anulação do Testamento Digital Simplificado deverá ser declarada judicialmente, mediante ação própria, no prazo decadencial de quatro anos a partir da abertura da sucessão.

Parágrafo único. A nulidade parcial não prejudicará as disposições válidas, salvo quando constituam parte indissociável do testamento.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Art. 21 O Conselho Nacional de Justiça regulamentará, no prazo de cento e oitenta dias:

- I – os requisitos técnicos da Plataforma Nacional de Testamento Digital;
- II – os protocolos de segurança da informação e proteção de dados;
- III – o treinamento e habilitação de tabeliães para lavratura de testamentos digitais;
- IV – os formulários padronizados e modelos de cláusulas;
- V – as rotinas de integração com outros sistemas nacionais.

Art. 22 Os cartórios de notas deverão adaptar seus sistemas informatizados para integração com a Plataforma Nacional no prazo de um ano.

Art. 23 Fica assegurado aos tabeliães que realizarem lavratura de Testamentos Digitais Simplificados o direito a compensação mediante rateio do Fundo de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário, conforme regulamentação do CNJ.

Art. 24 A União, por intermédio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, promoverá campanhas nacionais de educação e conscientização sobre a importância do planejamento sucessório e das diretivas antecipadas de vontade.

Art. 25 Esta Lei entra em vigor após decorridos doze meses de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 23:41:52.700 - Mes:

PL 57224/2025

O presente Projeto de Lei visa modernizar e democratizar o acesso ao planejamento sucessório no Brasil, instituindo o Testamento Digital Simplificado como instrumento de efetivação da autonomia da vontade e da dignidade da pessoa humana.

A proposta encontra sólido fundamento constitucional e responde a uma necessidade premente da sociedade contemporânea, marcada pela digitalização das relações jurídicas e pela crescente preocupação com a destinação de ativos digitais e a manifestação de vontades existenciais.

Do ponto de vista constitucional, a proposta harmoniza-se perfeitamente com os fundamentos da República, especialmente a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e os valores sociais da livre iniciativa (art. 1º, IV), além de concretizar direitos fundamentais como a propriedade (art. 5º, XXII), a herança (art. 5º, XXX) e o acesso à justiça (art. 5º, XXXV). O testamento digital gratuito elimina barreiras econômicas que historicamente restringiram o planejamento sucessório às classes mais abastadas, promovendo a igualdade material e a inclusão social.

A iniciativa atende ao princípio da eficiência administrativa (art. 37 da CF) ao desburocratizar procedimentos notariais e reduzir custos operacionais do sistema judiciário.

Estudos demonstram que a judicialização de sucessões sem testamento consome recursos públicos significativos e prolonga desnecessariamente o sofrimento das famílias enlutadas. O testamento digital, ao esclarecer previamente a vontade do falecido, reduz litígios, acelera inventários e libera o Poder Judiciário para questões mais complexas.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

No campo dos bens digitais, a relevância da proposta é inquestionável. Dados da Fundação Getúlio Vargas indicam que o brasileiro médio possui mais de dez contas em plataformas digitais, incluindo redes sociais, serviços de streaming, armazenamento em nuvem e, crescentemente, criptoativos.

A ausência de regulamentação específica gera insegurança jurídica: herdeiros enfrentam dificuldades para acessar ativos digitais de entes falecidos, e bilhões de reais em criptomoedas permanecem irrecuperáveis por falta de planejamento sucessório adequado. A criação da figura do administrador digital preenche lacuna legislativa urgente, conferindo tratamento jurídico apropriado a essa nova categoria de patrimônio.

As diretivas antecipadas de vontade, embora reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina e pela doutrina jurídica, carecem de marco legal específico que lhes confira segurança e oponibilidade plena. A Resolução CFM nº 1.995/2012 representa avanço significativo, mas sua natureza regulamentar limita sua força vinculante.

Asism, a incorporação das diretivas ao testamento digital eleva-as ao patamar de ato jurídico solene, garantindo que sejam respeitadas por profissionais de saúde e familiares, concretizando o direito fundamental à autodeterminação sobre o próprio corpo e os cuidados médicos recebidos em situações de terminalidade.

A nomeação testamentária de tutores para menores e curadores para pessoas com deficiência atende ao superior interesse da criança e do adolescente (art. 227 da CF) e à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada com status constitucional. Permitir que pais e responsáveis manifestem preferências fundamentadas sobre a guarda de seus dependentes confere maior previsibilidade e respeito à vontade familiar, embora submetida ao crivo judicial para garantia dos direitos dos vulneráveis.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

A gratuidade do serviço merece destaque especial. Atualmente, o testamento público custa entre quinhentos e dois mil reais, dependendo do estado, valor proibitivo para parcela significativa da população. Dados do IBGE revelam que menos de 5% dos brasileiros deixam testamento, taxa drasticamente inferior à de países desenvolvidos, onde o índice supera 50%.

A eliminação da barreira financeira, aliada à simplicidade do procedimento digital, tem potencial de democratizar o planejamento sucessório, especialmente entre populações de média e baixa renda, que mais se beneficiariam da redução de conflitos familiares e custos processuais.

O modelo proposto inspira-se em experiências internacionais bem-sucedidas. A Estônia, pioneira em governo eletrônico, disponibiliza testamentos digitais desde 2017 com índices de satisfação superiores a 90%. Singapura implementou sistema similar em 2020, resultando em aumento de 340% no número de testamentos lavrados. Na União Europeia, o Regulamento 910/2014 estabelece padrões de identificação eletrônica e serviços de confiança que servem de referência para a arquitetura técnica aqui proposta.

A opção pela gestão centralizada pelo Conselho Nacional de Justiça justifica-se pela expertise do órgão em sistemas nacionais unificados, como demonstrado pelo êxito do Codex (processo judicial eletrônico) e do SREI (sistema de registro eletrônico de imóveis). O CNJ possui estrutura técnica, governança consolidada e legitimidade institucional para garantir segurança, interoperabilidade e perenidade do sistema, evitando a fragmentação que caracteriza iniciativas isoladas em alguns estados.

A escolha tecnológica por blockchain e criptografia assimétrica não constitui preciosismo, mas necessidade técnica para garantir imutabilidade, auditabilidade e resistência a fraudes. Testamentos são documentos cujo valor

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

probatório deve perdurar décadas, exigindo tecnologias que assegurem integridade mesmo diante de ataques cibernéticos sofisticados ou tentativas de adulteração. A transparência do código aberto permitirá auditoria independente, fortalecendo a confiança social no sistema.

Do ponto de vista fiscal, a proposta é neutra. A gratuidade para o usuário final será compensada por recursos já existentes no Fundo de Modernização do Judiciário, sem necessidade de aporte adicional significativo. Estudos de impacto orçamentário realizados pelo CNJ estimam custo de implantação de vinte milhões de reais, valor inferior ao economizado anualmente pela redução de processos judiciais sucessórios litigiosos. O retorno social do investimento é inequívoco.

Cumprе ressaltar que o testamento digital não substitui as modalidades tradicionais, preservando a liberdade de escolha do testador. Trata-se de alternativa complementar, especialmente adequada para disposições de natureza existencial e patrimônio digital, mas que coexiste harmonicamente com testamentos públicos, cerrados e particulares para situações mais complexas envolvendo bens imóveis e arranjos patrimoniais sofisticados.

A técnica legislativa empregada observa rigorosamente os cânones da Lei Complementar nº 95/1998, com estrutura capitular clara, definições precisas, encadeamento lógico das disposições e previsão de regulamentação infralegal para aspectos técnico-operacionais. A proposta dialoga com o Código Civil sem revogá-lo ou contrariá-lo, inserindo-se harmonicamente no ordenamento jurídico mediante técnica de legislação especial.

Ademais, questões sensíveis receberam tratamento cuidadoso. A verificação da higidez mental pelo tabelião, com possibilidade de exigência de avaliação médica e gravação integral do ato, protege contra testamentos viciados por coação ou incapacidade. O prazo decadencial de quatro anos para impugnação

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

equilibra segurança jurídica com proteção de herdeiros prejudicados. A prevalência da legítima dos herdeiros necessários preserva princípio estruturante do direito sucessório brasileiro, limitando a parte disponível a disposições testamentárias.

A proposta representa, em síntese, convergência entre tradição jurídica e inovação tecnológica, entre formalismo necessário e desburocratização desejável, entre proteção de vulneráveis e autonomia da vontade. Concretiza promessa constitucional de acesso à justiça, promove inclusão digital no campo do Direito Notarial, confere segurança jurídica a patrimônio digital crescente e dignifica o processo de planejamento do fim da vida.

Por essas razões, confiantes na constitucionalidade, oportunidade e mérito da proposta, esperamos contar com o apoio dos ilustres Parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei, que representa avanço civilizatório significativo no direito brasileiro e benefício concreto para milhões de brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



FIM DO DOCUMENTO